



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0088/2023

Nos termos do disposto no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno desta Casa, fui designada à relatoria do Projeto de Lei nº 0088/2023, por meio do qual se pretende declarar como de utilidade pública estadual a Associação Cultural, Recreativa e Esportiva Contestado – ACREC, de Canoinhas.

Com efeito, da análise da documentação autuada eletronicamente (pp. 5 a 79), constatei que a entidade deixou de apresentar (1) **ata de fundação** e (2) **a declaração do presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade que pretende a declaração de utilidade pública** e, além disso, o (3) **relatório circunstanciado** encaminhado não atende à exigência legal, nos termos que preconizam os incisos IV, VII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269<sup>1</sup>, de 9 de dezembro de 2021, que assim enunciam:

Art. 3º Para ser declarada de utilidade pública a entidade deverá comprovar os seguintes requisitos:  
[...]

IV – apresentar **ata da fundação**, estatuto e alterações, **registrados em Cartório**;  
[...]

VII – demonstrar, em **relatório circunstanciado**, que promoveu, em benefício da comunidade, nos **12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido**, uma ou mais atividades descritas no art. 2º desta Lei;  
[...]

IX – apresentar declaração do seu presidente atestando a **não qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)**.  
[...]  
(Grifos acrescentados)

<sup>1</sup> Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina.”



Registra-se, pois, que o **relatório tem de ser circunstanciado**, referindo-se, mês a mês, aos 12 (doze) meses anteriores à formulação do pedido (portanto, de fevereiro de 2022 a fevereiro de 2023), com detalhamento das atividades desenvolvidas, especificando o público-alvo, o número de pessoas atendidas/beneficiadas etc.

Ademais, cumpre-me anotar que o art. 2º da Lei estadual nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021, que “Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, assim enuncia:

Art. 2º O Título de Utilidade Pública estadual poderá ser concedido, por lei, às entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado, com fins não econômicos, que desenvolvam no âmbito do Estado atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover:

I – a educação gratuita;

II – a saúde gratuita;

III – a assistência social;

IV – a segurança alimentar e nutricional;

V – a prática gratuita de esportes;

VI – a cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e das artes;

VII – o voluntariado e a filantropia;

VIII – a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável;

IX – o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza;

X – a experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XI – os direitos estabelecidos, a construção de novos direitos e a assessoria jurídica gratuita de caráter suplementar;

XII – a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais; e

XIII – estudos e pesquisas científicas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos.



Parágrafo único. As entidades deverão prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social, concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

[...]

Art. 4º Não serão reconhecidas de utilidade pública, ainda que desenvolvam atividades com os objetivos descritos no art. 2º desta Lei, as entidades:

**I – de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atuam;**

II – religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas ou que expressem visões devocionais e confessionais;

III – partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

IV – creditícias que tenham vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o art. 192 da Constituição Federal; e

V – as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), assim qualificadas nos termos da Lei federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

(Grifos acrescentados)

Nesse contexto, e com fundamento em conceito adotado pela doutrina dominante, saliento o seguinte:

- as organizações de benefício mútuo são aquelas que, mesmo não perseguindo fins lucrativos **têm como objetivo a defesa ou promoção de interesses de seus membros ou instituidores, de caráter representativo de qualquer segmento da sociedade civil;**

- as organizações de fim público, **que também não perseguem lucro, distinguem-se porque beneficiam largo espectro da população, dedicam recursos e energias ao atendimento direto de necessidades ou à defesa de direitos de segmentos politicamente débeis ou marginalizados, servindo como um “braço” do Estado.** (Conceitos baseados no Artigo “Instituições democráticas e o terceiro setor no Brasil”, [www.oabsp.org.br/asp/comissoes/terceiro\\_setor/artigos/pop06.htm](http://www.oabsp.org.br/asp/comissoes/terceiro_setor/artigos/pop06.htm)).  
(grifos acrescentados)

E ainda, sobre sócios e sociedade, encontra-se a seguinte definição:

*Societas é derivado de socius, que significa "companheiro", e assim o significado de sociedade é intimamente relacionado àquilo que é social.* Está implícito no significado de sociedade que



seus membros compartilham interesses ou preocupação mútua sobre um objetivo comum<sup>2</sup>.

Dessa forma, cumpre-me observar que a documentação enviada, visando à declaração de utilidade pública da entidade em questão, deixa dúvidas quanto ao cumprimento do disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 18.269, de 2021, tendo em vista a utilização de termos como “sócio”, “título de associado”, “dependentes de sócio” e “sede social”, elencados em seu Estatuto Social. Veja-se:

Dos **sócios**, seus direitos e deveres;

Art. 4º Somente poderão ingressar como **sócios** da associação, os Policiais e Bombeiros Militares do Estado de Santa Catarina, ativos e inativos das mencionadas instituições e todo aquele que mesmo não sendo Militar preste relevante serviço a associação, na modalidade de **sócio** militante e seu ingresso no quadro social seja aprovado pelo Conselho Deliberativo – Fiscal.

[...]

§ 2º - O desligamento do associado da PM-SC/BM-SC implicará na automática saída da associação com o consequente cancelamento da ficha de inscrição<sup>1</sup> cessando todos os direitos como **sócio**.

[...]

Art. 5º - A associação compor-se-á de **sócios** distribuídos nas seguintes categorias:

- a) PATRIMONIAIS;
- b) CONTRIBUINTES;
- c) MILITANTES

1º - Patrimoniais são aqueles **sócios** com direito a voz, votar e ser votado, aceitos pela sua conduta, que receber a aprovação da Diretoria e Conselho Deliberativo, mediante pagamento da taxa de adesão. O valor da mensalidade obrigatória para esta categoria de sócio será proposto pela Diretoria em Assembleia Geral e deverá constar no orçamento apresentado ao final de cada ano, também sendo orçado para o ano seguinte.

§2º - É **sócio** contribuinte com direito a voz, todo Policial Militar ou Bombeiro Militar do Estado de Santa Catarina que preferir ingressar na associação nesta modalidade (sem direito a votar e ser votado) com pagamento de taxa de adesão, obrigando-se à contribuição mensal no mesmo valor dos **sócios** patrimoniais, para usufruir os benefícios da associação.

§3º É considerado **Sócio** Militante, todo aquele que seja convidado a defender as cores da associação em competições desportivas de

---

<sup>2</sup><https://www.google.com/search?q=social+e+sociedade&og=socio+e+sociedade&aqs=chrome.1.69i57j0i13j0i13i30j0i13i15i30j0i22i30j0i5i13i30i4.11932j0j15&sourceid=chrome&ie=UTF-8> Acesso em: 23/9/2022



caráter amador ou profissional. em apresentações musicais, ensaios e programações da associação. Esta categoria de **sócios** não tem direito a voz nem votar ou ser votado, nem cargos eletivos, perdendo sua categoria de **sócio**, tão logo deixar de atuar pela associação, salvo ser transferido para outra categoria, a critério.

§4º - Os **sócios** Patrimoniais e os Contribuintes terão direito a voz, enquanto, somente os **Sócios** Patrimoniais terão direito a voz, votar e ser votado nas Assembleias da Associação,

Arts - São considerados **dependentes de Sócios**:

- a) Cônjuge;
- b) Filhos solteiros sem rendimento próprio até 16 anos;
- e) Os ascendentes tidos como **dependentes**;
- d) Em caso de óbito do titular, o cônjuge poderá manter o **título de associado** na modalidade de **sócio** contribuinte, manifestando sua vontade por escrito endereçada aos Conselhos Executivo e Fiscal.

Art. 7º - São direitos dos **sócios**:

- a) Frequentar as dependências da **sede social**;
  - b) Gozar de todas as regalias estatutárias;
  - e) Participar das festividades patrocinadas pela associação;
  - d) Todos os **sócios** poderão participar das reuniões e Assembleias;
- [...]

Art. 8º - São deveres dos **Sócios**:

[...]

Art. 9º - Ao **sócio** ou dependente que incorrer em infração do presente estatuto e do regimento interno da associação, ou participar de atos que venham a comprometer o bom nome da associação, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

[...]

§3º Os prazos para interposição de defesa e recurso apresentados pelo **sócio** infrator, de que trata o parágrafo anterior e o escalonamento na aplicação das penalidades serão regulamentadas no regimento interno orientados pelo código civil.

[...]

Art. 11º - Os **sócios** que não estiverem em dia com a tesouraria, terão seus direitos suspensos temporariamente, a critério da diretoria e de conformidade com o regimento interno.

§ Único - O **sócio** que completar 3 (três) mensalidades consecutivas em atraso, será automaticamente levado a julgamento perante o Conselho de Ética e Disciplina para análise da exclusão de quadro associativo, observados os direitos da ampla defesa.

Art. 12º - O **sócio** suspenso não fica isento do pagamento da contribuição mensal.

[...]



b) Taxas de adesão mensalidades. O reajuste das mensalidades e da taxa de adesão dos **sócios** ficará a critério da diretoria e conselho fiscal, devendo apresentar o referido reajuste aos **sócios** na Assembleia Geral Anual de Prestação de Contas o qual valerá para o exercido do ano seguinte;

[...]

Art. 15º - Compreende-se como despesas:

[...]

e) Custeio de festas promovidas pela diretoria, tão somente, em benefício da coletividade dos **sócios** em dia com suas obrigações estatutárias;

[...]

Art. 18º O Conselho Executivo, aqui denominado simplesmente de Diretoria que administrará a Associação, será composto por sete membros, **sócios**, eleitos por Assembleia Geral, para um mandato de QUATRO-anos.

[...]

Art.20º - Compete ao presidente:

[...]

q) Celebrar, com aval do Conselho Fiscal, convênios de ordem financeira e administrativa com outros órgãos públicos civis e militares e entidades privadas, entidades civis organizadas ou filantrópicas, que sejam de interesse da associação bem como de seus **sócios** e da sociedade em geral; inclusive para repasse de verbas ou bens para estas entidades;

[...]

Art. 22º - Compete ao 1º Secretário:

[...]

e) Fazer aos **sócios** as comunicações que lhe disserem respeito;

[...]

h) Manter um registro permanente dos **sócios**;

[...]

Art.28º • O Conselho Deliberativo deverá ser composto por no mínimo três (03) membros e no máximo cinco (05) membros, **sócios** patrimoniais em dia com as suas obrigações estatutárias, indicados pelos seus membros no término dos seus mandatos e nomeados pelo Conselho Executivo – Diretoria.

[...]

ART 29º - O Conselho de Ética e Disciplina é composto por 3 (três) Conselheiros.

§ 1.0 Os Conselheiros de Ética e Disciplina serão sorteados entre os **sócios** patrimoniais e empossados pelo presidente para o caso específico aberto em desfavor do **sócio** infrator, tendo seu mandato encerrado com o fim do Julgamento da ação. Sendo feito outro sorteio para o próximo caso.

[...]



Art.31º - A Assembleia Geral é a reunião de todos os **sócios**, convocada e instalada na forma do presente estatuto, a fim de deliberar sobre a matéria de interesse da associação.  
[...]

Art. 34º - [...]

Parágrafo único - Observadas as prescrições do presente estatuto quando ao direito de votar e de ser votado, relativamente as diversas categorias de **sócios**, cada **sócio** pessoalmente terá direito de um voto, desde que em dia com a tesouraria, não podendo ser o voto por representante ou procurador.  
[...]

Art. 37º - Compete à Assembleia Geral Extraordinária:

a) Reformar parcial ou totalmente o estatuto, desde que presente o mínimo de 2/3 (dois terços) dos **sócios** patrimoniais para instalação e deliberação da Assembleia; em primeira chamada ou trinta (30) minutos depois em segunda chamada com qualquer número de associados;  
[...]

Art.39 - Terão direito a voz os **sócios** contribuintes e patrimoniais desde que estejam em dia com as obrigações estatutárias.

Art.40º - Só terão direito a voz, voto e se candidatar aos cargos de direção da associação os **Sócios** Patrimoniais, quites com a tesouraria e que tenham participado de. 60% (sessenta por cento) das reuniões e assembleias, registrado em livro ata da Associação.

Art. 54º - [...]

§1- A Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim somente poderá ser instalada com a presença mínima de dois terços (2/3) dos **sócios** patrimoniais em primeira chamada ou trinta minutos (30) depois com qualquer número de **sócios** presentes vencendo a maioria simples de votos validos, cabendo somente aos **sócios** patrimoniais o direito a voz e voto.

Art 56º. A associação fará fusão, incorporação ou outros, com outras associações afins, que desejem incorporar/ doar seu patrimônio a Acrec, desde que aprovado em assembleia geral convocada para este fim com a presença mínima de dois terços (2/3) dos **sócios** patrimoniais em primeira chamada ou trinta minutos (30) depois com qualquer número de **sócios** presentes registrado em livro ata, cabendo somente aos **sócios** patrimoniais o direito a voz e voto.  
[...] (Grifos acrescentados)

Eis que, conforme alude seu estatuto, ao mencionar termos como “sócio”, “título de associado”, “dependentes de sócio” e “sede social”, a Associação, salvo melhor juízo, parece ser um **clube social** e, sendo assim, **uma entidade de benefício mútuo**, a qual é destinada a proporcionar bens ou **serviços a um círculo**



restrito de associados ou sócios, não podendo, pois, ser declarada de utilidade pública estadual; vez que, reitera-se, as entidades assim declaradas devem servir desinteressadamente à coletividade, abordando os complexos problemas sociais, sem privilegiar determinado grupo, para o fim de prestar serviços de natureza relevante e de notório caráter comunitário e social concorrentes com aqueles prestados pelo Estado.

Diante dessas informações, entendo que, muito embora desenvolva trabalho social, a referida Associação deve esclarecer, formalmente, se está enquadrada entre aquelas entidades “de benefício mútuo destinadas a proporcionar serviços ou bens a um número restrito de associados, não extensivos à comunidade em que atuam” a que se refere o inciso I do art. 4º da Lei nº 18.269, de 2021, uma vez que, caso seja uma entidade de benefício mútuo, não poderá ser declarada de utilidade pública.

Assim, entendo ser necessário recorrer ao disposto no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os Membros deste Colegiado, para solicitar **DILIGÊNCIA INTERNA** ao Autor do Projeto de Lei em pauta, o Deputado Sargento Lima, a fim de que encaminhe aos autos a **manifestação formal da entidade quanto ao questionamento aqui apresentado**, bem como solicite aos seus dirigentes o envio dos documentos faltantes e/ou em desconformidade com a Lei que rege a matéria, quais sejam: (1) **ata de fundação**, (2) **a declaração do presidente atestando a não qualificação como OSCIP da entidade que pretende a declaração de utilidade pública** e (3) o **relatório circunstanciado**, tudo conforme exigência dos incisos IV, VII e IX do art. 3º da Lei nº 18.269, de 9 de dezembro de 2021.

Sala da Comissão,

Deputada Ana Campagnolo  
Relatora